



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332586-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PARMEGGIO SUL LTDA, é agravado REDE PARMEGGIO DE FRANQUIAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2332586-46.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Parmeggio Sul Ltda.

Agravados: Rede Parmeggio de Franquias Ltda. — EPP

Juiz de origem: Jose Guilherme Di Rienzo Marrey

VOTO Nº: 35263

RESCISÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. RECONVENÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de débito de R\$ 33.379,28, cobrado pela autora. A agravante alega inexigibilidade do débito, contestando cobrança de royalties e taxa de propaganda, mesmo após ter solicitado medidas para melhorar a lucratividade do negócio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Não se vislumbra a probabilidade do direito, pois a agravante não produziu prova da inexigibilidade das quantias devidas à franqueadora (art. 300 do CPC), pois há no contrato cláusula indicando que o empreendimento envolvia risco, que era conhecido e aceito pela franqueada.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 196/197, que indeferiu tutela de urgência requerida pela ré reconvinte para suspensão de débito no valor de R\$ 33.379,28, que estaria sendo cobrado pela autora.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que teria apresentado contestação com reconvenção pugnando pelo reconhecimento da inexigibilidade de débito no valor de R\$ 32.379,28, alegando ter entrado em contato por *e-mail* e por notificação extrajudicial solicitando assistência, materiais, e informando cobrança indevida de *royalties* e taxa de propaganda. Quanto ao faturamento bruto, alega ter solicitado em diversas oportunidades a adoção de medidas que melhorassem a lucratividade do negócio. Pugna pela concessão de tutela de urgência para suspender a exigência do crédito indicado, determinar a expedição de intimação para que a ré informe se

protestou a quantia, e, em caso positivo, a expedição de ofício para o cartório de notas solicitando abstenção do protesto ou o seu imediato cancelamento.

Indeferida a antecipação de tutela recursal pretendida (ps. 199/200).

Apresentada contraminuta (ps. 205/209), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A concessão de tutela de urgência depende da presença concomitante de dois requisitos: probabilidade do direito, e risco em aguardar-se o julgamento de mérito do processo (art. 300, CPC).

No caso, não se vislumbra probabilidade do direito.

A agravante alega que teria entrado em contato com a agravada solicitando medidas para aumentar seu faturamento, sem ter obtido assistência que reputaria adequada.

Isso, contudo, não conduz em princípio à inexigibilidade dos *royalties* ou da taxa de propaganda, pois, como já se havia mencionado na liminar, o empreendimento envolvia risco que a agravante declarou conhecer e aceitar (cláusula 39ª – p. 61).

Eventual causa de inexigibilidade das quantias devidas à franqueadora deve ser, se o caso, objeto de prova, que não foi produzida até o momento – o que afasta a probabilidade do direito, como bem pontuou a r. decisão agravada.

No contexto, desnecessário perquirir acerca de risco em aguardar o julgamento de mérito do processo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator